



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002984/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.477 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - DESPESA DE INSTRUÇÃO
Recorrente LUIZ MAGNO EPAMINONDAS TENORIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. EXERCÍCIO 2005. COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. HIGIDEZ. Comprovada a despesa com instrução dos dependentes, podem os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00, ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer as despesas com instrução no valor de R\$ 5.994,00, devendo a autoridade executora deste acórdão cobrar o imposto remanescente, com multa de ofício e juros de mora.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte LUIZ MAGNO EPAMINONDAS TENORIO, CPF/MF nº 438.945.774-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 29/05/2007, auto de infração (fls. 06 e seguintes). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 14.944,10
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 11.208,07

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, no ano-calendário 2004, todas apenadas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu A Intimação, até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****5.088,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.*

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento A Intimação, foi glosado o valor R\$ *****26.603,83, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****17.605,56 deduzido*

indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****5.994,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-30.268, de 29 de junho de 2010 (fls. 48 e seguintes).

A decisão acima restabeleceu a dedução com os 04 dependentes do fiscalizado, um montante de R\$ 9.603,83 (Bradesco Saúde) a título de despesa médica e outro de R\$ 17.605,56 a título de previdência privada/fapi.

A glosa da despesa com instrução foi mantida com a seguinte fundamentação (fl. 52):

Os pagamentos efetuados pelo contribuinte constam de declarações prestadas pelo Centro de Estudo Psicopedagógico Ltda., às fls. 11 a 13 do processo, atestando o pagamento, por dependente, do total anual de R\$ 3.630,00.

Entretanto, não consta dos referidos recibos o CNPJ da instituição de ensino, nem a identificação do signatário das referidas declarações (fls. 11 a 13), razão que implicam a manutenção das glosas de despesas com instrução.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/09/2010 (fl. 57). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/10/2010 (fl. 58).

No voluntário, o recorrente pugna pelo restabelecimento das despesas com instrução, trazendo aos autos novas declarações do Centro de Estudo Psicopedagógico Ltda, com o objetivo de suprir o óbice levantado pela decisão recorrida (fls. 72 a 74).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 30/09/2010 (fl. 57), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 22/10/2010 (fl. 58), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 1º/11/2010, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A controvérsia cinge-se ao debate sobre a glosa de despesas de instrução.

Vê-se claramente que o contribuinte trouxe declarações do Centro de Estudo Psicopedagógico Ltda., suficientes para comprovar os dispêndios com instrução dos dependentes Leonardo Leahy Tenorio de Brito, Luiz Arthur Leahy Tenorio de Brito e Bernardo Leahy Tenorio de Brito, superando os óbices apontados pela decisão recorrida, pois agora claramente se identifica quem emitiu as declarações (fls. 72 a 74), devendo ser restabelecida a despesa no importe total de R\$ 5.994,00 (R\$ 1.998,00 por dependente, na forma do art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95, na redação dada pela Lei nº 10.451/2002, já que o contribuinte despendeu mais do que o teto fixado em lei, para cada dependente).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer as despesas com instrução no valor de R\$ 5.994,00, devendo a autoridade executora deste acórdão cobrar o imposto remanescente, com multa de ofício e juros de mora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos